



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562583 - MG (2024/0034987-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMERCIAL MINEIRA S A**
ADVOGADO : **ADRIANO CAMPOS CALDEIRA - MG055141**
AGRAVADO : **CONCEICAO TEODORA DA SILVA CARVALHO**
AGRAVADO : **MAGNUS LIVIO LUCAS DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **HUGO SOARES PORTO FONSECA - MG098721**
 : **JOAO ANGELO AMBROSIM BERNARDES - MG192943**
SOC. de ADV : **PORTO FONSECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

EMENTA

Direito processual civil. Agravo em recurso especial. Cumprimento provisório de sentença. Multa do art. 523, §1º, do CPC. Depósito judicial como garantia. Reexame de provas. Ausência de prequestionamento. Agravo conhecido e desprovido.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos de agravo de instrumento em cumprimento provisório de sentença.

2. O Tribunal de origem reconheceu a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, ao fundamento de que o depósito judicial realizado pela agravante não configurou pagamento voluntário, pois foi efetuado fora do prazo legal e com o objetivo de garantir a discussão do débito por meio de impugnação.

3. Embargos de declaração foram rejeitados. A Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.

4. No agravo, a agravante reiterou os fundamentos do recurso especial, alegando: (i) fato superveniente prejudicial consistente no falecimento dos agravados; (ii) violação aos arts. 223, 505, 520, §3º, 805, 835, 848 e 1.000 do CPC por rediscussão de matéria preclusa; (iii) que no cumprimento provisório o depósito não tem natureza de pagamento; e (iv) dissídio jurisprudencial.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o depósito judicial realizado fora do prazo legal e com o objetivo de garantir a discussão do débito pode ser considerado pagamento voluntário para afastar a multa do art. 523, §1º, do CPC; e (ii) saber se a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 7/STJ impedem o exame das alegações e do dissídio jurisprudencial apresentado pela agravante.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o depósito judicial realizado com o objetivo de garantir a discussão do débito não configura pagamento voluntário e incondicional, sendo devida a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC.

7. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, mesmo em relação a matérias de ordem pública, conforme entendimento consolidado do STJ.

8. A pretensão de alterar as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

9. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562583 - MG (2024/0034987-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COMERCIAL MINEIRA S A
ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA - MG055141
AGRAVADO : CONCEICAO TEODORA DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO : MAGNUS LIVIO LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADOS : HUGO SOARES PORTO FONSECA - MG098721
JOAO ANGELO AMBROSIM BERNARDES - MG192943
SOC. de ADV : PORTO FONSECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

Direito processual civil. Agravo em recurso especial. Cumprimento provisório de sentença. Multa do art. 523, §1º, do CPC. Depósito judicial como garantia. Reexame de provas. Ausência de prequestionamento. Agravo conhecido e desprovido.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos de agravo de instrumento em cumprimento provisório de sentença.

2. O Tribunal de origem reconheceu a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, ao fundamento de que o depósito judicial realizado pela agravante não configurou pagamento voluntário, pois foi efetuado fora do prazo legal e com o objetivo de garantir a discussão do débito por meio de impugnação.

3. Embargos de declaração foram rejeitados. A Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.

4. No agravo, a agravante reiterou os fundamentos do recurso especial, alegando: (i) fato superveniente prejudicial consistente no falecimento dos agravados; (ii) violação aos arts. 223, 505, 520, §3º, 805, 835, 848 e 1.000 do CPC por rediscussão de matéria preclusa; (iii) que no cumprimento provisório o depósito não tem natureza de pagamento; e (iv) dissídio jurisprudencial.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o depósito judicial realizado fora do prazo legal e com o objetivo de garantir a discussão do débito pode ser

considerado pagamento voluntário para afastar a multa do art. 523, §1º, do CPC; e (ii) saber se a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 7/STJ impedem o exame das alegações e do dissídio jurisprudencial apresentado pela agravante.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o depósito judicial realizado com o objetivo de garantir a discussão do débito não configura pagamento voluntário e incondicional, sendo devida a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC.

7. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, mesmo em relação a matérias de ordem pública, conforme entendimento consolidado do STJ.

8. A pretensão de alterar as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

9. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COMERCIAL MINEIRA S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos de agravo de instrumento em cumprimento provisório de sentença.

O Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento dos agravados, reconhecendo a incidência da multa e honorários de 10% do art. 523, §1º, do CPC, consignando que "a garantia do juízo não pode ser considerada pagamento voluntário, vez que objetivava viabilizar discussão do débito via impugnação, além disso, o pagamento em dinheiro foi efetuado fora do prazo legal" (e-STJ, fls. 589).

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 651-655).

No recurso especial, a agravante alegou: a) fato superveniente prejudicial consistente no falecimento dos agravados; b) violação aos arts. 223, 505, 520, §3º, 805, 835, 848 e 1.000 do CPC por rediscussão de matéria preclusa; c) que no cumprimento provisório o depósito não tem natureza de pagamento; d) dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 661-697).

A Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais inadmitiu o recurso por ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 755-758).

No agravo, reitera os fundamentos do recurso especial (e-STJ, fls. 763-805).

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 816-817).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, que é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Na origem, em cumprimento provisório de sentença, a agravante foi intimada para pagamento em 15 dias, ofereceu seguro garantia judicial e apresentou impugnação, que foi rejeitada. Contudo, somente em 30/11/2021 efetuou depósito em dinheiro (e-STJ, fls. 591).

A agravante alega que há fato superveniente prejudicial à validade do recurso, consistente no falecimento dos agravados, anterior ao acórdão recorrido, com consequente extinção dos mandatos e nulidade dos atos processuais. Contudo, a decisão de inadmissão consignou que a matéria não foi objeto de apreciação pelo Colegiado e, por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecida.

O acórdão recorrido de fato não enfrentou a questão do falecimento das partes nem suas consequências processuais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo as questões de ordem pública, não dispensam o prequestionamento para fins de admissão do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do STJ que:

“(...)1 . O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública. (...). (STJ - AgInt no AREsp: 2541737 SP 2023/0442601-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024) e “1. (...) na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento. (...).” (STJ - AgInt nos EAREsp: 141729 RJ 2012/0042452-3, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/04/2021).

No que tange à alegada violação aos arts. 223, 505, 520, §3º, 805, 835, 848 e 1.000 do CPC, por suposta rediscussão de matéria preclusa, verifico que tais dispositivos também não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido limitou-se a analisar a aplicação do art. 523, §1º, do CPC, sem enfrentar questões relativas à preclusão. Incide, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, sendo a jurisprudência desta Corte, no seguinte sentido: “(...) O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, (...). Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública. (...).” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

Quanto ao argumento de que no cumprimento provisório o depósito não tem natureza de pagamento, observo que o acórdão recorrido decidiu especificamente que "a garantia do juízo não pode ser considerada pagamento voluntário, vez que objetivava viabilizar discussão do débito via impugnação, além disso, o pagamento em dinheiro foi efetuado fora do prazo legal" (e-STJ, fls. 589).

Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as conclusões estão fundadas nas circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias: a agravante ofereceu garantia, apresentou impugnação e somente efetuou o depósito em dinheiro após o prazo legal. Assim, a pretensão de alterar essas premissas fáticas demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Desse modo, “(...) O reexame de fatos e provas em recurso especial é

inadmissível. (...). (STJ - AgInt no AREsp: 2333993 SP 2023/0105074-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023).

A agravante aponta dissídio com precedentes sobre a aplicação da multa do art. 523, §1º, do CPC. A decisão de inadmissão aplicou o entendimento de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, por ausência de identidade fática.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que a multa do art. 523, §1º, do CPC é devida quando o depósito judicial não representa pagamento voluntário e incondicional da dívida, nesse sentido:

(...) 1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. (...)” (STJ - AgInt no AREsp: 2125949 GO 2022 /0137004-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

(...) O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte "no sentido de que (...) não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo" (AgInt no AREsp n. 2.125.949/GO, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023 .). Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento . (STJ - AgInt no AREsp: 2490223 DF 2023/0342323-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024)

Por fim, cabe consignar que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, como bem apontado na decisão agravada, estando de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: “(...) Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando as teses já foram afastadas na análise do recurso especial pela alínea a em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ . (...)”. (STJ - AgInt no AREsp: 2526880 SP 2023/0452597-9, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2024).

Por todo o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.562.583 / MG

Número Registro: 2024/0034987-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000212337497 10000212337497001 10000212337497002 10000212337497003 10000212337497004
10000212337497005 10000212337497006 10000212337497007 10000212337497008 10000212337497009
10000212337497010 17659932620228130000 51042031820208130024

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL MINEIRA S A

ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA - MG055141

AGRAVADO : CONCEICAO TEODORA DA SILVA CARVALHO

AGRAVADO : MAGNUS LIVIO LUCAS DE CARVALHO

ADVOGADOS : HUGO SOARES PORTO FONSECA - MG098721

SOC. de
ADV.

PORTO FONSECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

JOAO ANGELO AMBROSIM BERNARDES - MG192943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de outubro de 2025